

d) as prioridades da Secretaria na alocação de recursos para elaboração da proposta orçamentária anual;

II - promover a integração das unidades da Secretaria em consonância com as diretrizes educacionais;

III - estabelecer metas e acompanhar, de forma integrada, as políticas educacionais e de gestão da Secretaria;

IV - estabelecer as prioridades na implementação de metas e atividades na Secretaria, explicitando a responsabilidade das unidades envolvidas;

V - promover a articulação entre as unidades da Secretaria na implementação de políticas, programas e projetos educacionais, através da Assessoria Técnica e de Planejamento;

VI - acompanhar a definição das estratégias e a execução das políticas educacionais, bem como avaliar seus resultados;

VII - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 113 - Ao Presidente do Comitê de Políticas Educacionais compete:

I - dirigir os trabalhos do Comitê, bem como convocar e presidir suas reuniões;

II - aprovar o Regimento Interno do Comitê.

Artigo 114 - Ao Secretário Executivo do Comitê de Políticas Educacionais cabe, além do desempenho das funções que lhe são próprias, atuar na integração e na articulação entre as unidades centrais da Secretaria, e destas com as Diretorias de Ensino e as Escolas, na implementação de políticas e ações definidas.

SEÇÃO V

Do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC

Artigo 115 - O Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC é regido pelo Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003, cabendo-lhe, ainda, exercer a governança corporativa de tecnologia da informação e comunicação, através do planejamento, da definição de políticas e diretrizes e do controle do orçamento da Secretaria da Educação em relação a essa área.

SEÇÃO VI

Do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas

Artigo 116 - O Grupo de Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas é regido pelo Decreto nº 56.149, de 31 de agosto de 2010.

Artigo 117 - Ao responsável pela coordenação do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas compete:

I - gerir os trabalhos do Grupo, bem como convocar e dirigir suas sessões;

II - proferir, além do seu, o voto de desempate, quando for o caso;

III - submeter as decisões do Grupo à apreciação superior;

IV - apresentar periodicamente às autoridades superiores relatórios sobre a execução orçamentária da Secretaria.

CAPÍTULO XII

Dos Fundos de Desenvolvimento da Educação

Artigo 118 - O Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP é regido:

I - pela Lei nº 906, de 18 de dezembro de 1975, com as alterações previstas nas Leis nº 1.388, de 8 de setembro de 1977, e nº 4.021, de 22 de maio de 1984;

II - pelo Decreto nº 7.714, de 22 de março de 1976, alterado pelos Decretos nº 9.592, de 18 de março de 1977, e nº 10.848, de 1º de dezembro de 1977, e pelos artigos 124 e 125 deste decreto.

Artigo 119 - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a que se refere o inciso IX do artigo 2º deste decreto, é previsto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, consoante modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e alterações posteriores.

Parágrafo único - A gestão dos recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB é regulamentada, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 51.672, de 19 de março de 2007, e alterações posteriores.

CAPÍTULO XIII

Das Unidades de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público

Artigo 120 - A Ouvidoria, observadas as disposições deste decreto e as do Decreto nº 50.656, de 30 de março de 2006, alterado pelo Decreto nº 51.561, de 12 de fevereiro de 2007, é regida:

I - pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, alterada pela Lei nº 12.806, de 1º de fevereiro de 2008; e

II - pelo Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999.

§ 1º - O Ouvidor será designado pelo Secretário.

§ 2º - A Ouvidoria manterá sigilo da fonte, sempre que esta solicitar.

Artigo 121 - A Comissão de Ética é regida pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e pelo Decreto nº 45.040, de 4 de julho de 2000, alterado pelos Decretos nº 46.101, de 14 de setembro de 2001, e nº 52.197, de 26 de setembro de 2007, observadas as disposições deste decreto.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Ética serão designados pelo Secretário.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Artigo 122 - O Secretário da Educação poderá, mediante resolução:

I - detalhar as atribuições e competências de que trata este decreto;

II - agrupar as Diretorias de Ensino em polos destinados a servirem como canais de comunicação em rede para veiculação de informações e orientações entre as unidades centrais e as unidades descentralizadas da Secretaria.

Parágrafo único - Os polos de que trata o inciso II deste artigo não se caracterizam como unidades administrativas e terão seu funcionamento disciplinado mediante resolução do Secretário da Educação.

Artigo 123 - As escolas estaduais são regidas pela legislação que lhes é própria, observadas as disposições deste decreto.

Artigo 124 - Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto nº 7.714, de 22 de março de 1976, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.848, de 1º de dezembro de 1977, o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º - O FUNDESP vincula-se à unidade de despesa Gabinete do Secretário e a movimentação de seus recursos será processada pelo Centro de Programação e Execução Financeira das Unidades Centrais, do Departamento de Finanças, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, atendidas as diretrizes e autorizações do Conselho de Orientação.”.

Artigo 125 - O artigo 4º do Decreto nº 7.714, de 22 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - O Conselho de Orientação é integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário da Educação, que é seu Presidente;

II - o responsável pela Subsecretaria de Articulação Regional;

III - o Coordenador da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores;

IV - o Coordenador de Gestão da Educação Básica;

V - o Coordenador de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional;

VI - o Coordenador de Infraestrutura e Serviços Escolares;

VII - o Coordenador de Gestão de Recursos Humanos;

VIII - o Coordenador de Orçamento e Finanças;

IX - 1 (um) Assessor Técnico de Gabinete, designado pelo Secretário da Educação.

§ 1º - A Assessoria Técnica e de Planejamento prestará os serviços de apoio técnico ao Conselho, cabendo-lhe, inclusive, elaborar o planejamento da aplicação dos recursos do FUNDESP.

§ 2º - O Dirigente da Assessoria Técnica e de Planejamento participará das reuniões do Conselho, na qualidade de seu Secretário e para os fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.”. (NR)

Artigo 126 - O § 4º do artigo 5º do Decreto nº 45.114, de 28 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Os serviços de apoio técnico ao Conselho serão executados pelo Centro de Supervisão e Controle do Programa de Alimentação Escolar, do Departamento de Alimentação e Assistência ao Aluno, da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, da Secretaria da Educação.”. (NR)

Artigo 127 - Fica acrescentado ao Decreto nº 54.297, de 5 de maio de 2009, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A - São objetivos da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo:

I - a formação continuada e o desenvolvimento permanente dos integrantes do Quadro do Magistério e dos demais quadros de pessoal da Secretaria;

II - o desenvolvimento de estudos e meios educacionais voltados ao apoio da educação continuada dos quadros de pessoal da Secretaria.”.

Artigo 128 - O artigo 1º do Decreto nº 56.460, de 30 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto, o Regimento Interno da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza”, criada pelo Decreto nº 54.297, de 5 de maio de 2009.”. (NR)

Artigo 129 - Os dispositivos adiante relacionados do Regimento Interno da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza”, aprovado pelo Decreto nº 56.460, de 30 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

“Artigo 1º - A Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza” terá seu funcionamento regido pelo Decreto nº 54.297, de 5 de maio de 2009, pelo decreto de reorganização da Secretaria da Educação e pelo presente Regimento Interno.”; (NR)

II - o inciso I do artigo 3º:

“I - Conselho Diretor, integrado pelos seguintes membros:

a) o Secretário da Educação, que é seu Presidente;

b) o Coordenador da Escola, que é o substituto do Presidente do Conselho, em seus impedimentos legais;

c) o Secretário Adjunto;

d) o Chefe de Gabinete;

e) o responsável pela Subsecretaria de Articulação Regional;

f) o Dirigente da Assessoria Técnica e de Planejamento;

g) os Coordenadores das Coordenadorias.”; (NR)

III - o inciso II do artigo 33:

“II - o responsável pela Secretaria Geral, nos atos escolares que ocorrerem fora do ambiente de sala de aula.”. (NR)

Artigo 130 - Ficam extintos gradativamente, por ocasião do início de cada fase de implantação da estrutura prevista neste decreto, de acordo com a respectiva necessidade, os cargos vagos a seguir especificados:

I - do Quadro da Secretaria da Educação:

a) 156 (cento e cinquenta e seis) de Encarregado I;

b) 7 (sete) de Chefe II;

c) 186 (cento e oitenta e seis) de Chefe I;

II - do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação, 4.843 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três) de Agente de Serviços Escolares.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, providenciará a edição, na data da publicação de cada resolução a que se refere o item 2 do § 1º do artigo 3º das Disposições Transitórias deste decreto, de relação de cargos de que trata este artigo, contendo nome do último ocupante, bem como motivo e data da vacância.

Artigo 131 - As Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, em seus respectivos âmbitos de atuação, providenciarão, gradativamente, após a publicação de cada resolução a que se refere o item 2 do § 1º do artigo 3º das Disposições Transitórias deste decreto, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 132 - Este decreto e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando, a partir de 31 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 7.510, de 29 de janeiro de 1976;

II - o Decreto nº 10.111, de 11 de agosto de 1977;

III - o Decreto nº 16.995, de 13 de maio de 1981;

IV - do Decreto nº 17.329, de 14 de julho de 1981:

a) os artigos 1º a 5º;

b) do artigo 6º:

1. o inciso I;

2. as alíneas “a” a “f” do inciso II;

c) os artigos 7º a 46, 48 a 52, 54 a 60, 62 a 70, 74 a 88, 92 a 95 e 97 a 101;

V - o Decreto nº 18.412, de 2 de fevereiro de 1982;

VI - o Decreto nº 23.544, de 10 de junho de 1985;

VII - o Decreto nº 26.583, de 5 de janeiro de 1987;

VIII - o Decreto nº 26.694, de 2 de fevereiro de 1987;

IX - o Decreto nº 26.969, de 27 de abril de 1987;

X - o Decreto nº 26.978, de 5 de maio de 1987;

XI - o Decreto nº 26.996, de 14 de maio de 1987;

XII - o Decreto nº 27.075, de 12 de junho de 1987;

XIII - o Decreto nº 28.088, de 13 de janeiro de 1988;

XIV - o artigo 6º do Decreto nº 28.625, de 1º de agosto de 1988;

XV - o Decreto nº 30.511, de 29 de setembro de 1989;

XVI - o Decreto nº 30.534, de 2 de outubro de 1989;

XVII - o inciso V do artigo 1º do Decreto nº 30.557, de 3 de outubro de 1989;

XVIII - o Decreto nº 31.874, de 17 de julho de 1990;

XIX - o Decreto nº 31.906, de 19 de julho de 1990;

XX - o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 32.142, de 14 de agosto de 1990;

XXI - o Decreto nº 33.918, de 9 de outubro de 1991;

XXII - o Decreto nº 39.902, de 1º de janeiro de 1995;

XXIII - o Decreto nº 40.042, de 7 de abril de 1995;

XXIV - o Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999;

XXV - o Decreto nº 44.749, de 9 de março de 2000;

XXVI - o Decreto nº 45.639, de 24 de janeiro de 2001;

XXVII - os artigos 2º e 3º do Decreto nº 46.576, de 1º de março de 2002;

XXVIII - o Decreto nº 46.854, de 25 de junho de 2002;

XXIX - o Decreto nº 47.126, de 24 de setembro de 2002;

XXX - o Decreto nº 47.674, de 27 de fevereiro de 2003;

XXXI - o Decreto nº 47.777, de 17 de abril de 2003;

XXXII - o Decreto nº 48.494, de 13 de fevereiro de 2004;

XXXIII - o Decreto nº 48.583, de 2 de abril de 2004;

XXXIV - o Decreto nº 49.304, de 28 de dezembro de 2004;

XXXV - do Decreto nº 49.620, de 25 de maio de 2005:

a) os artigos 2º a 4º;

b) os Anexos I e II;

XXXVI - o Decreto nº 50.463, de 6 de janeiro de 2006;

XXXVII - do Decreto nº 50.918, de 29 de junho de 2006:

a) os artigos 2º a 4º;

b) o Anexo;

XXXVIII - o Decreto nº 53.501, de 2 de outubro de 2008;

XXXIX - o Decreto nº 54.949, de 21 de outubro de 2009;

XL - o Decreto nº 55.717, de 19 de abril de 2010.

Parágrafo único - As disposições do Decreto nº 17.329, de 14 de julho de 1981, não abrangidas pelo inciso IV deste artigo, a partir de 31 de dezembro de 2011 permanecerão em vigor apenas no que se referir a unidades e autoridades do Conselho Estadual de Educação - CEE.

CAPÍTULO XV

Disposições Transitórias

Artigo 1º - A Secretaria da Educação realizará estudos e apresentará proposta de compatibilização de seu quadro de pessoal com a nova estrutura estabelecida neste decreto.

Artigo 2º - Até que seja efetuada a compatibilização a que se refere o artigo 1º destas disposições transitórias, o Secretário da Educação fica autorizado a utilizar os cargos atualmente pertencentes ou destinados às unidades extintas, nas reorganizadas ou criadas, de acordo com as atribuições a serem exercidas.

Artigo 3º - A implantação da estrutura prevista neste decreto será feita gradativamente, até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Secretário da Educação:

1. definirá, mediante resolução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, cronograma da implantação gradativa;

2. determinará, mediante resoluções específicas, a execução de cada fase da implantação gradativa.

§ 2º - Para evitar solução de continuidade dos serviços, as unidades reorganizadas ou extintas por este decreto continuarão respondendo por suas atribuições no período de transição, de acordo com as disposições pertinentes das resoluções a que se refere o item 2 do § 1º deste artigo.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de julho de 2011.

ANEXO

a que se refere o inciso X do artigo 4º do Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011

Diretoria de Ensino - Região

- Centro
- Centro Oeste
- Centro Sul
- Leste 1
- Leste 2
- Leste 3
- Leste 4
- Leste 5
- Norte 1
- Norte 2
- Sul 1
- Sul 2
- Sul 3
- Caieiras
- Carapicuíba
- Diadema
- Guarulhos Norte
- Guarulhos Sul
- Itapeirica da Serra
- Itapevi
- Itaquaquecetuba
- Mauá
- Mogi das Cruzes
- Osasco
- Santo Andre
- São Bernardo do Campo
- Suzano
- Taboão da Serra
- Adamantina
- Americana
- Andradina
- Apiá
- Araçatuba
- Araraquara
- Assis
- Avaré
- Barretos
- Bauru
- Birigui
- Botucatu
- Bragança Paulista
- Campinas Leste
- Campinas Oeste
- Capivari
- Caraguatatuba
- Catanduva
- Fernandópolis
- Franca
- Guaratinguetá
- Itapetininga
- Itapeva
- Itararé
- Itu
- Jaboticabal
- Jacareí
- Jales
- Jauú
- Jose Bonifácio
- Jundiaí
- Limeira
- Lins
- Marília
- Miracatu
- Mirante do Paranapanema
- Mogi Mirim
- Ourinhos
- Penápolis
- Pindamonhangaba
- Piracicaba
- Piraju
- Pirassununga
- Presidente Prudente
- Registro
- Ribeirão Preto
- Santo Anastácio
- Santos
- São Carlos
- São João da Boa Vista
- São Joaquim da Barra
- São Jose do Rio Preto
- São Jose dos Campos
- São Roque
- São Vicente
- Sertãozinho
- Sorocaba
- Sumaré
- Taquaritinga
- Taubaté
- Tupã
- Votorantim
- Votuporanga

DECRETO Nº 57.142, DE 18 DE JULHO DE 2011

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 84-B e 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreto:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os §§ 2º-A e 2º-B do artigo 29 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“§ 2º-A - Nas situações em que o estabelecimento adquirente do bem estiver em fase pré-operacional, poderá ser concedido regime especial autorizando que o imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo: